conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

I - planeiar as ações, as metas e os programas de trabalho: - aplicar as normas e os procedimentos definidos

III - dirigir, coordenar, acompanhar e supervisionar o exercício das atividades;

IV - propor ao Diretor Presidente do DETRAN-SP, por intermédio do Superintendente Regional, acordos de parceria ou a contratação de serviços para atender às necessidades da

V - gerenciar contratos e convênios de bens, materiais e servicos:

VI - decidir sobre os pedidos de certidões e vista de processos;

VII - responder a ofícios oriundos do Poder Judiciário e da administração pública em geral;

VIII - instituir bancas especiais de exame de prova prática para portadores de necessidades especiais, com a participação de médicos para esse fim credenciados;

IX - presidir os processos administrativos referentes à suspensão e/ou à cassação do direito de dirigir;

X - determinar a realização:

a) de cursos de reciclagem de condutores;

b) dos exames teórico e prático referentes aos casos previstos no artigo 160 do Código de Trânsito Brasileiro;

XI - instaurar juntas médicas e psicológicas para reavaliação dos exames contestados pelos cidadãos;

XII - instaurar e presidir os procedimentos administrativos para apurar irregularidades nos processos de habilitação;

XIII - autorizar a modificação de características do veículo;

XIV - julgar os pedidos de defesa da infração: XV - emitir pareceres em processos cujos assuntos se rela-

cionem com as atribuições da unidade; XVI - orientar a execução das atividades com os padrões de produtividade e custos estabelecidos;

XVII - zelar: a) pelo cumprimento das normas e dos procedimentos estabelecidos;

b) pela manutenção em bom estado de conservação dos prédios, equipamentos, instalações e patrimônio sob suas responsabilidades, providenciando correções ou reparos, quando

c) pela disciplina nos locais de trabalho:

XVIII - primar pela qualidade dos serviços prestados ao cidadão;

XIX - comunicar ao superior imediato quaisquer deficiências ou ocorrências relativas aos servicos sob suas responsabilidades. bem como propor alternativas para solucioná-las;

XX - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 38 do Decreto nº 52.833, de 24 de marco de 2008.

SEÇÃO V

#### Disposições Finais

Artigo 8º - As atribuições e competências previstas neste decreto poderão ser detalhadas mediante portaria do Diretor Presidente do DETRAN-SP.

Artigo 9º - Este decreto e sua disposição transitória entram vigor na data de sua publicação. SECÃO VI

#### Disposição Transitória

Artigo único - A implantação da estrutura prevista neste decreto para as CIRETRANs de Cruzeiro, Espírito Santo do Pinhal e Mairingue será feita em até 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2014 GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de janeiro de 2014.

## **DECRETO Nº 60.068,** DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indetermina-do, em favor do CRISEC-Centro de Recuperação e Integração Social, do imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN. Governador do Estado de São Paulo. no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

# Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do CRISEC-Centro de Recuperação e Integração Social, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o no 02.711.774/0001-56, do imóvel localizado na Rua Santa Catarina, s/nº, esquina com a Rua Amapá, Bairro Monteiro Lobato, Município de Panorama, com área de terreno de 4.500,00m<sup>2</sup> (quatro mil e quinhentos metros quadrados) e 638,71m² (seiscentos e trinta e oito metros quadrados e setenta e um decímetros quadrados) de construção, cadastrado no SGI sob o nº 43808, conforme identificado nos autos do processo SE-42/2012 (CC-130787/2013).

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à instalação de um centro de recuperação de alcoólatras e dependentes químicos.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de janeiro de 2014.

## **DECRETO Nº 60.069,** DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Departamento de Estradas de Rodagem-DER, os bens imóveis necessários às obras e serviços de complementação das alças do dispositivo em desnível existente no km 49+420m e implantação de dispositivo em desnível no km 76+80m, da SP-225, Rodovia Deputado Rogê Ferreira, Municípios de Pirassununga e Analândia e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

# Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER nor via amigável ou judicial os imóveis e respectivas benfeitorias, necessários às obras e serviços de complementação das alças do dispositivo em desnível existente no km 49+420m e implantação de dispositivo em desnível no km 76+80m, da SP-225, Rodovia Deputado Rogê Ferreira, devidamente caracterizados nas plantas nº DE-SP0000225-049.091-000-D03/001 e nº DE-SP0000225-049.091-000-D03/002 e memorial descritivo, constantes do processo 266030/01/DER/2013, com área total de

64.433,55m2 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três metros quadrados e cinquenta e cinco decímetros quadrados), localizados no Município de Pirassununga e Analândia, na sequinte conformidade:

I - área "A", a área a ser declarada de utilidade pública conforme planta nº DE-SP0000225-049.091-000-D03/00. é constituída pelo imóvel localizado entre o km 205+294 93m (SP-330) e o km 205+351,89m (SP-330) do eixo da pista Norte do projeto da interseção da SP-225, Rodovia Deputado Rogê Ferreira, com a SP-330, Rodovia Anhanguera, Município e Comarca de Pirassununga, sendo suas linhas de divisa definidas pelo ponto 1 de coordenadas N=7.560.657,68 e E=249.114,93 e pelos seqmentos 1-2 com azimute de 345°50'53" e distância de 56,96m; 2-3 com azimute de 68°35'41" e distância de 8,83m e 3-1 com azimute de 174°25'27" e distância de 58,73m, perfazendo uma área de 249.45m<sup>2</sup> (duzentos e guarenta e nove metros guadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados);

- área "B", a área a ser declarada de utilidade pública conforme planta nº DE-SP0000225-049.091-000-D03/001, é constituída pelo imóvel localizado entre o km 205+351.89m (SP-330) e o km 205+589,42m (SP-330) do eixo da pista Norte do projeto da interseção da SP-225, Rodovia Deputado Rogê Ferreira, com a SP-330, Rodovia Anhanguera, Município e Comarca de Pirassununga, sendo suas linhas de divisa definidas pelo ponto 1 de coordenadas N=7.560.712,92 e E=249.101,01 e pelos segmentos 1-2 com azimute de 345°50'53" e distância de 237,53m; 2-3 com azimute de 62°28'46" e distância de 140,22m; 3-4 com azimute de 62°28'23" e distância de 61,08m; 4-5 com azimute de 208°46'06" e distância de 32.68m: 5-6 com azimute de 196°28'50" e distância de 38,87m; 6-7 com azimute de 199°27'16" e distância de 44,80m; 7-8 com azimute de 212°59'48" e distância de 62,21m; 8-9 com azimute de 214°39'45" e distância de 33.23m; 9-10 com azimute de 206°17'49" e distância de 33,41m; 10-11 com azimute de 194°17'32" e distância de 28,20m; 11-12 com azimute de 179°06'03" e distância de 40,77m; 12-13 com azimute de 174°25'27" e distância de 34.57m e 13-1 com azimute de 248°35'41" e distância de 8,83m, perfazendo uma área de 19.736,02m² (dezenove mil, setecentos e trinta e seis metros quadrados e dois decímetros quadrados);

III - área "C", a área a ser declarada de utilidade pública conforme planta nº DE-SP0000225-049.091-000-D03/001, é constituída pelo imóvel localizado entre as estacas 2.483+1,03m e 2.505+6,84m do eixo da pista Oeste do projeto de duplicação da SP-225, Rodovia Deputado Rogê Ferreira, Município e Comarca de Pirassununga, sendo suas divisas definidas pelo ponto 1 de coordenadas N=7.560.894,55 e E=248.974,61 e pelos segmentos 1-2 com azimute de 198°32'29" e distância de 39,00m; 2-3 com azimute de 198°56'40" e distância de 28.98m; 3-4 com azimute de 190°26'09" e distância de 20.14m; 4-5 com azimute de 188°48'14" e distância de 14,94m; 5-6 com azimute de 188°31'31" e distância de 11,39m; 6-7 com azimute de 290°46'30" e distância de 33,92m; 7-8 com azimute de 276°23'21" e distância de 53.66m; 8-9 com azimute de 247°58'58" e distância de 18,18m; 9-10 com azimute de 248°36'14" e distância de 43,50m; 10-11 com azimute de 226°37'23" e distância de 27,75m; 11-12 com azimute de 222°17'29" e distância de 63,27m; 12-13 com azimute de 229°33'06" e distância de 31,40m; 13-14 com azimute de 254°54'08" e distância de 22,70m; 14-15 com azimute de 287°11'45" e distância de 68,85m; 15-16 com azimute de 269°12'18" e distância de 61,08m; 16-17 com azimute de 62°00'52" e distância de 91,63m; 17-18 com azimute de 62°20'07" e distância de 75,91m; 18-19 com azimute de 62°12'09" e distância de 45,90m; 19-20 com azimute de 65°19'50" e distância de 96,52m; 20-21 com azimute de 67°32'13" e distância de 65,64m; 21-22 com azimute de 67°22'38" e distância de 47,86m e 22-1 com azimute de 80°59'06" e distância de 26,24m, perfazendo uma área de 23.626,38m² (vinte e três mil, seiscentos e vinte e seis metros quadrados e trinta e oito decímetros quadrados): IV - área "D", a área a ser declarada de utilidade pública

conforme planta nº DE-SP0000225-049.091-000-D03/001 é constituída pelo imóvel localizado entre as estacas 2.482+8,85m e 2.486+16,35m do eixo da pista Oeste do projeto de duplicacão da SP-225. Rodovia Deputado Rogê Ferreira, Município e Comarca de Pirassununga, sendo suas linhas de divisa definidas pelo ponto 1 de coordenadas N=7.560.894,55 e E=248.974,61 e pelos segmentos 1-2 com azimute de 123°55'09" e distância de 19.25m; 2-3 com azimute de 136°36'51" e distância de 3,82m; 3-4 com azimute de 155°08'10" e distância de 1,76m; 4-5 com azimute de 165°29'23" e distância de 138,24m; 5-6 com azimute de 167°28'08" e distância de 36,31m; 6-7 com azimute de 165°32'26" e distância de 72.61m: 7-8 com azimute de 165°49'37" e distância de 28,03m; 8-9 com azimute de 255°49'37" e distância de 3,45m; 9-10 com azimute de 341°03'17" e distância de 17,07m; 10-11 com azimute de 342°41'10" e distância de 80,21m; 11-12 com azimute de 341°44'47" e distância de 34.62m: 12-13 com azimute de 316°42'57" e distância de 26,41m; 13-14 com azimute de 301°53'53" e distância de 33,84m; 14-15 com azimute de 290°46'30" e distância de 27.65m: 15-16 com azimute de 8°31'31" e distância de 11,39m; 16-17 com azimute de 8°48'14" e distância de 14,94m; 17-18 com azimute de 10°26'09" e distância de 20,14m e 18-19 com azimute de 18°56'40" e distância de 28,98m e 19-1 com azimute de 18°32'29" e distância de 39,00m, perfazendo uma área de 7.681.24m² (sete mil. seiscentos e oitenta e um metros quadrados e vinte e quatro decímetros quadrados);

a) - área "E1", a área a ser declarada de utilidade pública conforme planta nº DE-SP0000225-049.091-000-D03/002, é constituída pelo imóvel localizado entre as estacas 3.796+14.17m e 3.816+4,23m do eixo da pista Oeste do projeto de duplicação da SP-225, Rodovia Deputado Rogê Ferreira, Município de Analândia. Comarca de Rio Claro, sendo suas linhas de divisa definidas pelo ponto 1 de coordenadas N=7.550.022,24 e E=226.273,87 e pelos segmentos 1-2 com azimute de 202°11'34" e distância de 27.94m: 2-3 com azimute de 220°42'01" e distância de 41.74m: 3-4 com azimute de 200°14'56" e distância de 24.46m: 4-5 com azimute de 228°01'42" e distância de 47,49m; 5-6 com azimute de 248°26'56" e distância de 24,63m; 6-7 com azimute de 268°53'09" e distância de 47,83m; 7-8 com azimute de 231°37'16" e distância de 116.60m; 8-9 com azimute de 254°39'25" e distância de 88,03m; 9-10 com azimute de 60°41'56" e distância de 85,94m; 10-11 com azimute de 58°21'56" e distância de 85,64m; 11-12 com azimute de 56°08'48" e distância de 82,29m; 12-13 com azimute de 53°29'16" e distância de 104,77m e 13-1 com azimute de 51°06'04" e distância de 36,20m, perfazendo uma área de 7.565,76m<sup>2</sup> (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados);

b) - área "E2", a área a ser declarada de utilidade pública conforme planta n° DE-SP0000225-049.091-000-D03/002, é constituída pelo imóvel localizado entre as estacas 0+0,00m e 4+10,62m do eixo de projeto do Acesso a Itapira, Município de Analândia, Comarca de Rio Claro, sendo suas linhas de divisa definidas pelo ponto 1 de coordenadas N=7.549.838,93 e E=226.081,47 e pelos segmentos 1-2 com azimute de 60°24'03" e distância de 35,78m; 2-3 com azimute de 83°48'41" e distância de 60.60m: 3-4 com azimute de 168°14'43" e distância de 4,01m; 4-5 com azimute de 258°59'50" e distância de 49,38m e 5-1 com azimute de 256°03'05" e distância de 45,04m, perfazendo uma área de 562,91m2 (quinhentos e sessenta e dois metros quadrados e noventa e um decímetros quadrados);

c) - área "E3", a área a ser declarada de utilidade pública conforme planta nº DE-SP0000225-049.091-000-D03/002, é constituída pelo imóvel localizado entre as estacas 0+0.00m e 13+1,81m do eixo de projeto do Acesso a Itapira, Município de Analândia, Comarca de Rio Claro, sendo suas linhas de divisa definidas pelo ponto 1 de coordenadas N=7.549.778,55 e E=225.894.77 e pelos segmentos 1-2 com azimute de 75°32'22 e distância de 129,26m; 2-3 com azimute de 76°40'06" e distância de 100,44m; 3-4 com azimute de 78°36'01" e distância de 59,94m; 4-5 com azimute de 168°14'43" e distância de 2.00m: 5-6 com azimute de 258°14'43" e distância de 52.34m: 6-7 com azimute de 242°34'47" e distância de 43,04m; 7-8 com azimute de 233°34'42" e distância de 90,35m; 8-9 com azimute de 273°04'26" e distância de 28,00m; 9-10 com azimute de 317°17'51" e distância de 25.10m; 10-11 com azimute de 276°51'30" e distância de 41,84m; 11-12 com azimute de 255°39'42" e distância de 44,14m e 12-1 com azimute de 62°56'45" e distância de 10,53m, perfazendo uma área de com 5.011,79m<sup>2</sup> (cinco mil e onze metros guadrados e setenta e nove decímetros quadrados).

Parágrafo único - Ficam excluídas as propriedades que estiverem dentro da área abrangida por este decreto, pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público.

Artigo 2º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem-DER, autorizado a invocar o caráter de urgência nos processos judiciais de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do Departamento de Estradas de Rodagem-DER.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua oublicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2014 **GERALDO ALCKMIN** Saulo de Castro Abreu Filho Secretário de Logística e Transportes Edson Aparecido dos Santos Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Casa Civil, aos 15 de janeiro de 2014.

## DECRETO Nº 60.070, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Regulamenta os procedimentos relativos à com pensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito do licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo, dispõe sobre a Câmara de Compensação Ambiental - CCA e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Artigo 1° - O licenciamento ambiental de competência do Estado de São Paulo que objetive a implantação de atividade. obra ou empreendimento causador de significativo impacto ambiental, assim considerado com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA, deverá contemplar obrigatoriamente e como condicionante, a compen sação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

Artigo 2º - Caberá à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, na qualidade de órgão licenciador do Estado de São Paulo, no curso do processo de licenciamento ambiental e observada a legislação ambiental vigente:

I - fixar, para a emissão da Licença de Instalação - LI, o valor da compensação ambiental, de acordo com o grau de impacto ambiental estabelecido a partir da análise do EIA/RIMA, nos termos do Decreto federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009;

II - indicar as unidades de conservação da natureza diretamente afetadas pelo potencial impacto decorrente da implantacão da atividade, obra ou empreendimento, a serem necessaria mente beneficiadas, nos termos do que determina a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sejam do Grupo de Proteção Integral ou do Grupo de Uso Sustentável, considerando-se as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor.

Parágrafo único - Não havendo indicação, por parte do órgão licenciador, de unidade de conservação da natureza e sua zona de amortecimento diretamente afetadas pelo potencial impacto decorrente da implantação da atividade, obra ou empreendimento, os recursos da compensação ambiental deverão beneficiar exclusivamente aquelas do Grupo de Proteção Integral existentes ou em processo de criação dentro do território do Estado.

Artigo 3º - Deverá constar como condicionante da Licença Prévia - LP a obrigação de o empreendedor assumir com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente. com a interveniência da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, a obrigação de cumprir a compensação ambiental, mediante a subscrição do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA.

§ 1º - O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA será assinado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, na qualidade de representante do Estado de São Paulo, ou pela autoridade para a qual venha a ser delegada tal atribuição. mediante resolução.

§ 2º - O Termo de Compromisso de Compensação Ambienta ·TCCA subscrito terá força de título executivo extrajudicial, nos termos do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, e seu descumprimento ensejará sua remessa à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para execução judicial das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo da imposição autônoma das demais sanções administrativas e penais aplicáveis à espécie.

Artigo 4º - O cumprimento da compensação ambiental objeto do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental TCCA de que trata o artigo 3º deste decreto constitui condição de validade da Licenca de Implantação - LI do empreendimento atividade ou obra objeto do EIA/RIMA e poderá ser efetivado, a critério do empreendedor, observados os seguintes procedi

I - quando os recursos forem destinados a unidades de conservação da natureza instituídas ou a serem criadas no Estado de São Paulo, mediante a comprovação:

a) do depósito do valor da compensação ambiental na conta do Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN, a que se referem o artigo 3º e o § 2º do inciso XII do artigo 4º do Decreto estadual nº 57.547, de 29 de novembro de 2011: ou

b) do depósito do valor da compensação ambiental em conta poupança de titularidade do empreendedor, vinculada ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, por meio da qual este executará diretamente as ações constantes de plano de trabalho previamente aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA instituída no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente;

II - quando os recursos forem destinados a unidades de conservação da natureza instituídas ou a serem criadas pela União ou pelo Município, mediante a comprovação do depósito do valor da compensação ambiental em conta poupança de titularidade do empreendedor, vinculada ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, por meio da qual este se compromete a repassá-lo, juntamente com os rendimentos respectivos, ao ente federativo beneficiário da compensação ambiental para utilização nos termos do que estabelecem a Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 1º - A liberação dos recursos objeto do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA que se encontrem depositados na conta vinculada do empreendedor, na hipótese prevista no inciso II deste artigo, para repasse ao ente da federação beneficiário da compensação ambiental, dependerá da prévia anuência da Câmara de Compensação Ambiental - CCA da Secretaria do Meio Ambiente, desde que demonstrada a:

1. existência de conta escritural ou fundo regularmente instituído pelo ente federativo para o fim específico de recebimento e aplicação dos recursos da compensação ambiental; ou

2. celebração de instrumento entre o empreendedor e o ente federativo para o fim específico de aplicação dos recursos da compensação ambiental.

§ 2º - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA atestará

o cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, o que deverá ser informado à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis de sua efetivação a fim de que possa instruir o processo de licenciamento ambiental. Artigo 5º - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA,

órgão integrante da estrutura da Secretaria do Meio Ambiente, nos termos dos artigos 107 e 108 do Decreto estadual nº 57.933, de 2 de abril de 2012, funcionará conforme o disposto neste decreto.

Parágrafo único - A Câmara de Compensação Ambiental CCA apresentará proposta de seu Regimento Interno, que será instituído por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 6° - Compete à Câmara de Compensação Ambiental - CCA:

I - indicar, por empreendimento licenciado mediante EIA/ RIMA, as unidades de conservação instituídas ou em processo de criação pelo Estado de São Paulo, que serão beneficiadas com os recursos da compensação ambiental;

II - estipular o montante da compensação ambiental a ser destinado a cada unidade de conservação beneficiária dos recursos, levando-se em conta o valor fixado pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

III - receber e analisar as propostas de aplicação de recursos provenientes da compensação ambiental de que trata o artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, encaminhadas pelos órgãos gestores das unidades de conservação;

IV - compatibilizar a aplicação dos recursos da compensacão ambiental com as prioridades para a gestão das unidades de conservação instituídas pelo Estado de São Paulo, observadas as condições estabelecidas pelo órgão licenciador na Licença Prévia-LP e as propostas apresentadas nos termos do inciso III deste artigo:

V - estabelecer as ações a serem efetivadas com os recursos da compensação ambiental quando destinados a unidades de conservação instituídas pelo Estado de São Paulo;

a) o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental TCCA;

VI - elaborar, entre outros instrumentos:

b) os Termos de Quitação de Compensação Ambiental; VII - publicar no Diário Oficial do Estado o extrato do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA firmado pelo empreendedor, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar

de sua assinatura; VIII - comunicar aos entes da federação beneficiários da compensação ambiental a celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA e o depósito dos recursos correspondentes, encaminhando cópia dos instrumentos respectivos, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura:

IX - autorizar a liberação dos recursos da compensação ambiental objeto do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, depositados em conta específica do empreendedor e destinados a unidades de conservação geridas pela União ou pelo Município, observado o disposto no artigo § 1º do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único - Os modelos de Termos a que se refere o inciso VI deste artigo serão aprovados por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 7º - A aplicação dos recursos provenientes da npensação ambiental deverá obedecer ao disposto no artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como a ordem de prioridade estabelecida no artigo 33 do Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Artigo 8º - Os depósitos realizados no Fundo Especial de

Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN, provenientes da compensação ambiental, deverão estar discriminados em subconta própria e a execução dos recursos deverá ser acompanhada e controlada de maneira individualizada, considerando cada empreendimento gerador da compensação ambiental e os recursos destinados a cada unidade de conservação da natureza, de acordo com o fixado pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA. Artigo 9º - Os rendimentos dos recursos de compensação

ambiental depositados no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN. bem como os recursos remanescentes da execução de destinações originalmente estabelecidas, serão aplicados em Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral instituídas ou em processo de criação pelo Estado de São Paulo, após deliberação da Câmara de Compensação Ambiental - CCA. Artigo 10 - A execução da destinação de recursos de com-

pensação ambiental depositados no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais FPBRN observará as disposições do inciso XV do artigo 28 e do § 1º do artigo 90 do Decreto estadual nº 57.933, de 2 de abril de 2012.

Artigo 11 - Fica o Secretário do Meio Ambiente autorizado a firmar convênio com a Fundação para a Conservação e a Proteção Florestal do Estado de São Paulo, para repasse de recursos da compensação ambiental depositados no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN, visando à execução das ações fixadas pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA que contemplem unidades de conservação sob a administração da referida entidade.

§ 1° - O convênio de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizado de acordo com a minuta padrão constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

§ 2º - A instrução do processo para celebração do convênio deverá compreender a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente e a observância do disposto no Decreto estadual nº 59.215, de 21 de maio de 2013.

Artigo 12 - A Câmara de Compensação Ambiental - CCA rá composta pelos seguintes membros:

I - o Secretário-Adjunto do Meio Ambiente

II - 3 (três) representantes da Secretaria do Meio Ambiente. indicados pelo Titular da Pasta;

III - 1 (um) representante da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, indicado pelo Presidente da Companhia; IV - 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Secretário do Meio Ambiente;

V - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Parágrafo único - Após as devidas indicações, os membros da Câmara de Compensação Ambiental - CCA serão designados por resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 13 - O Secretário-Adjunto do Meio Ambiente será o Coordenador da Câmara de Compensação Ambiental - CCA